



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

INQUÉRITO Nº 4.923/DF – AUTOS ELETRÔNICOS E SIGILOSOS

RELATOR : MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

REQUERENTE : ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)

PETIÇÃO GCAA/PGR/MPF Nº 1580/2023

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República infrafirmado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atenção ao despacho de 07/02/2023, expor e requerer o que segue.

Cuida-se de pedido formulado por **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, ex-Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, pleiteando a revogação de sua prisão preventiva.

Relata a defesa que *“No que diz respeito ao investigado ANDERSON TORRES, após afirmar que nada justificaria a sua suposta omissão e conivência, apontou que tal conduta teria se verificado ‘notadamente no que diz respeito à falta da devida preparação para os atos criminosos e terroristas anunciados’, fato que revelaria*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a necessidade de se garantir a ordem pública. 4. Ademais, asseverou o n. Relator ser necessária a prisão preventiva do investigado tendo em vista que a sua manutenção no respectivo cargo poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal, direta ou indiretamente, por meio da destruição de provas e de intimidação a outros servidores públicos.”

Contudo, **ANDERSON GUSTAVO TORRES** alega falta de requisito e fundamento para decretação legítima da prisão. Sustenta, em primeiro lugar, ausência de *fumus comissi delicti*:

20. No presente caso, que apura os lamentáveis eventos ocorridos no dia 8 de janeiro, o desenvolvimento das investigações demonstrou, de forma clara, a total ausência de evidências mínimas que permitam associar o Requerente aos fatos criminosos em questão, de modo a inexistir, hoje, qualquer circunstância fática que autorize a permanência da constrição cautelar de sua liberdade.

21. O esclarecimento realizado em seu interrogatório sobre (i.) a viagem aos Estados Unidos; (ii.) o Plano de Ações Integradas materializado no PAI 02/23; (iii.) as declarações dos demais investigados colhidas durante a instrução do caderno inquisitivo, bem como o (iv.) relatório formulado pelo interventor, desfazem, por inteiro, as inúmeras ilações produzidas desde a prisão do Requerente, porquanto infirmam a hipótese inicialmente levada a cabo pela Polícia Federal e revelam a impossibilidade da participação (ativa ou omissiva) de **ANDERSON TORRES** na invasão aos prédios públicos.

Ao tratar dos pontos apresentados, o requerente relata que, antes de sair de férias, subscreveu e participou da elaboração do Protocolo de Ações Integradas nº 02/23, no qual constou a proibição de acesso de manifestantes à Praça dos Três Poderes e, com isso, “*deixou assegurado o completo ISOLAMEN-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

TO da Praça dos Três Poderes.” Nesse sentido, afirma que “cumpriu, no estreito quadríduo, integralmente os deveres que lhe foram atribuídos no exercício do cargo, ul- timando as providências, sob o seu encargo, para proteger as instituições e o patrimô- nio público.”

Ressalvando que na decisão que decretou a prisão preventiva não houve referência a sua viagem aos Estados Unidos em 06 de janeiro de 2023, assevera que as passagens aéreas foram compradas em 21 de novembro de 2022, que se encontrava em período de férias pela Polícia Federal desde 22 de dezembro de 2022, *“as quais somente foram interrompidas para possibilitar a sua posse no cargo de Secretário de Segurança Pública (DF), no dia 02/01/2023.”* Ressalta ter deixado todas as comunicações e tomado as providências necessárias para preservação da Segurança Pública nos eventos.

Sustenta, ainda, a ausência de liame subjetivo entre os atos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023 e as autoridades responsáveis pela segurança, concluindo ter havido *“a concorrência descoordenada de diversos fatores para a eclosão dos fatídicos eventos”*, o que, somado aos argumentos anteriores, in-duz ao relaxamento de prisão ante a ausência do *fumus comissi delicti*.

Por fim, assevera não haver risco às investigações que justifique a constrição preventiva da liberdade pois, passado quase um mês de sua efetiva prisão, período em que *“foram cumpridas várias buscas e apreensões, afasta- das autoridades públicas, bem como, em razão da pronta reação do Estado, restabelecida a normalidade institucional”*, sendo exonerado do cargo na mes-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ma data dos fatos e tendo esclarecido todos os eventos em interrogatório.

Com essas considerações, pugnou pela revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Federal. É o relatório.

Por decisão de 08 de janeiro de 2023, proferida nos autos do Inquérito 4.879/DF, foi determinada a prisão preventiva de **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, ex-Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP-DF), e **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, então Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, assim como a busca e apreensão em seus endereços residenciais, por suspeitas de omissões e conivências atribuídas aos responsáveis pela segurança pública no Distrito Federal no dia 08/01/2023.

A reação jurisdicional se operou dessa maneira diante dos indícios que apontam para o descumprimento dos deveres, entre outros, de acompanhamento e policiamento na manifestação ocorrida no fatídico episódio, bem como em virtude da inação das mencionadas autoridades para o encerramento do acampamento na frente do QG do Exército.

No tocante a **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, cumpre destacar que, decretada a intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal, o interventor Ricardo Cappelli afirmou que houve uma operação estruturada de sabotagem comandada pelo requerente, que teria exonerado todo o comando



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da segurança e viajado para o exterior, embora fossem de sua atribuição as competências para evitar a prática dos crimes e reforçar os mecanismos de defesa social contra ataques que eram iminentes.

Não se perca de vista que as condutas omissivas atribuídas ao ora requerente demonstram uma absoluta desorganização e omissão na atuação operacional das forças policiais do Distrito Federal que, cientes do iminente risco, não acionaram tropas especializadas que pudessem evitar e conter o distúrbio anunciado.

Como chefe da pasta da segurança pública distrital, **ANDERSON GUSTAVO TORRES aprovou o Protocolo de Ações Integradas nº 02/2023 da SSP/DF**, fato evidenciado no anexo nº 16 do Relatório do Interventor da segurança pública do Distrito Federal¹:

1. Os documentos citados estão públicos no *link* <https://drive.google.com/drive/folders/19QKb-De7n2NKV6owfgj2DIWJk73VoGI>.

 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete Despacho - SSP/GAB	Brasília-DF, 06 de janeiro de 2023.
	Assunto: Protocolo de Ações Integradas para aprovação - Manifestação Pública: Chamamento Redes Sociais Referência: PAI nº 02/2023 (103272690)
<ol style="list-style-type: none"> 1. Trata-se do Despacho - SSP/SESP (103297022), da Secretaria Executiva de Segurança Pública, encaminhando o Protocolo de Ações Integradas nº 02/2023 (103272690), alusivo à Manifestação Pública: CHAMAMENTO REDES SOCIAIS, para os dias 07, 08 e 09 de janeiro de 2023. 2. APROVO o Protocolo de Ações Integradas nº 02/2023 (103272690) nos termos apresentados. 3. À SESP, com vistas à SOPI, para medidas recorrentes. 	
ANDERSON GUSTAVO TORRES Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal	
	Documento assinado eletronicamente por ANDERSON GUSTAVO TORRES - Matr.1710664-8, Secretário(a) de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em 06/01/2023, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto nº 26.766, de 10 de setembro de 2018, publicado na Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O relatório informa, ademais, conforme o Anexo 11, igualmente disponível no *link* público já informado, que **ANDERSON GUSTAVO TORRES** estava plenamente **ciente e consciente** da possibilidade de “tomada de poder” e invasão ao Congresso Nacional, que “CACs” estavam sendo convocados para “sitiar Brasília” no dia 8 de janeiro de 2023 e que havia uma mobilização pela presença de “adultos em boa condição física, sendo vedada a participação de crianças e daqueles que apresentam dificuldade de locomoção”. É o que revela o Relatório de Inteligência nº 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, com difusão diretamente para o **GAB/SSP-DF, SOPI/SSP/DF**, confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

DOCUMENTO PREPARATÓRIO - ACESSORES:RITM 1/5

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA**

RELATÓRIO DE INTELIgÊNCIA Nº 06/2023/SUBSPPDF 08JAN2023

DATA: 06JAN2023
 ASSUNTO: MOBILIZAÇÕES DE OPINIÃO AO GOVERNO FEDERAL
 ORDEM: SUBSPPDF
 CÍVIL: SUBSPPDF
 CÍVIL: SUBSPPDF
 REFERÊNCIA: XXX
 ANEXO(S): XXX
 PROTOCOLO: 016/2023-SUBSPPDF

A Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SUBSPPDF), no âmbito de suas atribuições de planejamento integrado de segurança pública no que concerne à convocação de atos públicos, em Brasília, entre os dias 06 a 08JAN23, produz o presente documento:

RESUMO

Circula divulgação sobre a realização de atos, em Brasília, entre os dias 06 e 08JAN23, com vinda de caravanas de outros Estados em oposição ao atual governo federal. Em decorrência, a partir do dia 06JAN23, essas pessoas a realização de uma "greve geral". Entre as eventuais ações estarão invasão a órgãos públicos e bloqueio em refinarias e/ou distribuidoras de combustíveis.

RESUMO PREPARATÓRIO

Documento formal utilizado como fundamento para subsidiar ao administrador ou controlador do Estado. Seu acesso é restrito e constitui atividade funcional de caráter sigiloso. Não se aplica ao setor de segurança pública, exceto quando houver necessidade de acesso público ao militar, de segurança pessoal e divulgação de assuntos permitidos aos cidadãos. A informação sigilosa é utilizada pessoal.

Parágrafo Legal: Art. 1º, § 1º, inc. II da Lei 12.527/2011, Art. 1º, § 1º e art. 20, inc. II do Decreto nº 4.462/2002, Art. 1º, inc. III e IV, art. 4º, inc. II do Decreto nº 7.724/2012, Art. 1º, inc. II, art. 2º, inc. II, art. 3º, inc. II do Decreto nº 11.170/2011.

DOCUMENTO PREPARATÓRIO - ACESSORES:RITM 3/5

1. MOBILIZAÇÕES DE OPINIÃO AO ATUAL GOVERNO FEDERAL ENTRE OS DIAS 06 E 08JAN23

Circula convocação para atos que apresentam pauta contrária ao atual governo federal, sobretudo no que tange à eleição e à posse do Presidente da República, sendo:

a) **Convocação para atos entre os dias 06 e 08JAN23**

Circula convocação para ato, em Brasília, entre os dias 06 e 08JAN23, intitulado por "Tomada de Poder pelo povo".

As divulgações apresentam-se de forma alarmante, dada a afirmativa de que "tomada de poder" ocorreria, principalmente com a invasão do Congresso Nacional.

Entre os organizadores, de manifestação estavam integrantes de grupos autodenominados de patriotas, além dos segmentos de agronegócio e caminhoneiros. Imposta destaca que em transmissão realizada ao vivo, em rede social, houve destaque para manifestações a partir do dia 07JAN2023, com participação de milhares de pessoas e vinda de caravanas.

Assim, se ainda grupo de mensagens, no qual os integrantes seriam pessoas conhecidas por CACs (Caçadores, Atiradores e Colecionadores) e com postagens sobre "Salvar Brasil" e que denotam a intenção de prática de atos de violência no dia 08JAN23.

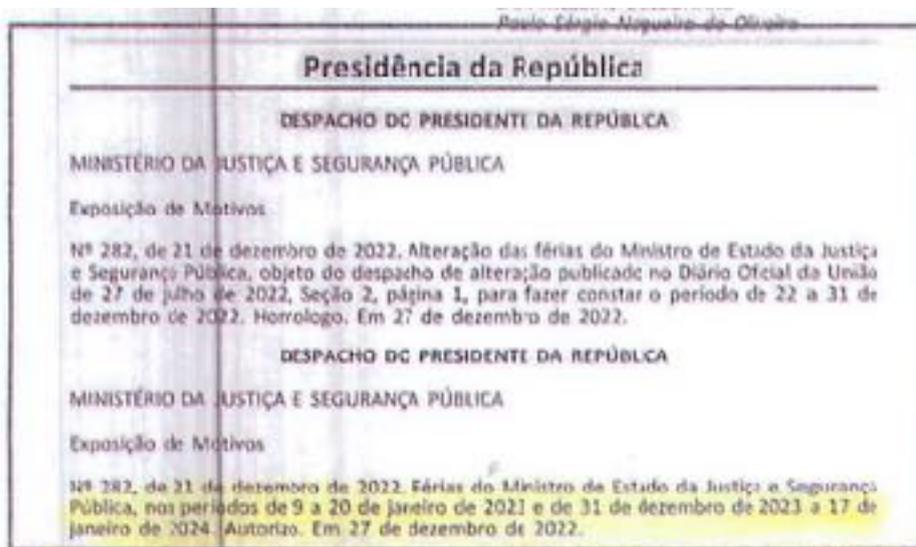
Por meio de grupos de aplicativo de mensagens, constatou-se a intenção de organização de caravanas oriundas de outros Estados com destino a Brasília para participação nos referidos atos. Há orientação de que os participantes sejam adultos em boa condição física, sendo vedado a participação de crianças e idosos que apresentem dificuldade de locomoção.

O anexo 14 do Relatório ainda traz à tona que **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, apesar de plenamente ciente dos fatos e da **anunciada invasão do Congresso Nacional**, circunstância que lhe exigia, no mínimo, a pronta mobilização das forças policiais, a incessante cobrança e fiscalização do correto cumprimento do Protocolo de Ações Integradas e a presença física em Brasília para ajustes das atividades em caso de alteração do quadro fático e exaltação dos ânimos, simplesmente deixou o país antes do início de suas férias, previstas para o dia 9/1/2023:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



Nesse ponto, ao contrário do alegado pela defesa, resta demonstrado que **ANDERSON GUSTAVO TORRES** não suspendeu suas férias em 2/1/2023 para tomar posse no cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal.

O documento apresentado com o pedido de liberdade provisória é uma publicação de 27/7/2022, com autorização para o gozo de férias no período de 31/12/2022 a 21/01/2023, **alterado pelo despacho supra**, de 21/12/2022, evidenciando que, **na data da viagem e dos atos antidemocráticos**, **ANDERSON GUSTAVO TORRES não estava em gozo de férias.**

Ao sair do país, mesmo ciente de que os atos ocorreriam no dia 8 de janeiro, vislumbra-se que **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, deliberadamente, ausentou-se do comando e coordenação das estruturas organicamente supervisionadas pela pasta que titularizava, fator que surge como preponderante para os trágicos desdobramentos dos fatos em comento. Além de não atuar para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

impedir ou, ao menos, minimizar os danos, **o investigado/requerente se colocou em posição deliberada de omissão**, não podendo agora se valer disso para buscar uma isenção de responsabilidade.

Ainda, do histórico de omissão de **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, merece destaque a reunião que precedeu à elaboração do Protocolo de Ações Integradas (PAI), realizada em 2/1/2023, na qual a Cel. Cíntia, da SOPI, *“disse que a PMDF deveria estar no terreno, na Esplanada dos Ministérios, com efetivo e tropas especializadas, destacando que não havia confirmação pela ANTT da chegada de ônibus, mas que se houvesse a chegada de 01 (um) ônibus, seria realizado o fechamento da Praça do Três Poderes, já no sábado e domingo. Informou, ainda, que acionaria novamente o grupo de WhatsApp ‘Perímetro de Segurança’”*?

A título de elucidação sobre a SOPI – Subsecretaria de Operações Integradas, reproduz-se o constante no Relatório do Interventor Federal:

É esse o modelo de negócio que a **SOPI executa diariamente, planejando milhares de eventos que chegam ao conhecimento da SSP**, de diversas formas, e aqueles que sequer há conhecimento formal, sempre com a mesma atuação, respeitando as individualidades de cada IOA, e articulando as ações integradas que serão executadas, através de instrumentos materiais de trabalho denominados:

- Plano de Ação Integrada (PAI);
- Plano de Operações Integradas (POI), ou
- Informações de evento

(...)

Em relação ao PAI e ao POI, segundo informações prestadas pela SOPI, são semelhantes entre si na forma e na matéria, porém, são utilizados em momentos distintos a depender do tamanho e da comple-

2. Relatório do Interventor Federal sobre os fatos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

cidade de cada evento.

A Informação de Evento é utilizada de forma residual, nos eventos corriqueiros e sem complexidade.

A SOPI esclareceu que a elaboração do PAI ou do POI é realizada após reuniões setoriais com representantes de todas as IOAs que terão algum tipo de participação no evento discutido.

(...)

Após a conclusão das discussões com as IOAs, o PAI ou POI é assinado pela Subsecretaria de Operações Integradas, e encaminhado, via processo SEI, para análise do Secretário Executivo de Segurança Pública (SESP).

O Secretário Executivo de Segurança Pública avalia o instrumento elaborado, e ratifica o que foi pactuado anteriormente nas reuniões conduzidas pela SOPI com as IOAs.

Em seguida, o PAI ou POI é encaminhado ao Gabinete (GAB), para conhecimento e deliberação final do Secretário de Estado e Segurança Pública (ANEXO 16). (destaques nossos)

Nesse contexto, reputando-se ciente de todos os dados relativos aos atos que estavam sendo organizados, **ANDERSON GUSTAVO TORRES** aprovou as ações indicadas pela SOPI, mas ausentou-se da responsabilidade que lhe competia, de fiscalizar o seu cumprimento e colocá-lo em prática, ao deixar o país.

Some-se que, conforme consta no interrogatório do MAJOR FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR, ouvido no dia 7/2/2023 na sede da Polícia Federal, em Brasília, as forças de segurança do Distrito Federal **foram alertadas, no dia 7/1/2023, da chegada de mais de 130 ônibus com manifestantes**, confira-se:

[...] Declara ter tomado conhecimento no sábado, que já havia mais de 130 ônibus cadastrados com manifestantes vindo para o DF, que



Licito frisar que até o término do expediente de 06/01/23 (sexta-feira), às 12h, não havia informações oficiais exaradas pelo Departamento de Operações ou Secretaria de Segurança Pública sobre a ocorrência de manifestações para o dia 08/01/23, de forma que o processo SEI nº 00050-00000257/2023-86, somente foi enviado para caixa SEI do 1º CPR às 17:52 de 06/03/2023 (fora de expediente) e, no período de 06/01/23 à 03/01/23, a administração do 1º CPR não foi acionada para eventuais providências a serem tomadas.

Insta salientar que para operações de grande monta e complexidade o planejamento da mesma ocorre em âmbito do Departamento de Operações, por meio de Plano de Operações ou Ordem de Serviço, pois envolve o acionamento de todos os setores operacionais e administrativos da Polícia Militar do Distrito Federal, documento o qual não foi recebido pela administração o 1º CPR de forma oficial (SEI ou Genêsis) nem mesmo pelo grupo de Whatsapp "SPOISOI SO_PMDF", que é utilizado para informações urgentes entre as seções operacionais dos Comandos Regionais de Policiamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

obteve a informação através de um grupo de Whatsapp denominado, salvo engano, como PERÍMETRO, no qual circulavam informações sobre segurança pública no qual fora incluído para tomar conhecimento da situação geral. Que esse grupo era formado por várias agências governamentais incluindo ANTT, PRF, DETRAN, salvo engano. Que desse grupo também participavam oficiais de alta patente da polícia militar, incluindo o Coronel Casemiro. [...]

Sem embargo, apurou-se que, enquanto **ANDERSON GUSTAVO TORRES** deixava o país, colocando-se em situação de omissão, o Plano de Ação Integrada era solenemente desconsiderado pelas forças de segurança, que nem sequer expediram as necessárias ordens de serviço. É o que se extrai do seguinte trecho do Anexo 6 do Relatório do Interventor:

Por esse documento, vê-se que, em que pese já houvesse a notícia de invasão do Congresso Nacional e de “tomada de poder”, com cientificação, no dia 7/1, da chegada de mais de 130 ônibus ao Distrito Federal, **“não havia informações oficiais exaradas pelo Departamento de Operações ou Secretaria de Segurança sobre a ocorrência de manifestação para o dia 08/01/23”** e, entre 6 e 8/1, o Departamento de Operações (DOP) não providenciou o envio do Plano



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de Operações ou Ordem de serviço, de sorte que *“a administração do 1º CPR não foi acionada para eventuais providências a serem tomadas”*.

Diante desse panorama, não há, no momento, como dissociar as condutas omissivas de **ANDERSON GUSTAVO TORRES** dos atos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023, com ataque às instituições democráticas e depredação e vandalismo dos prédios públicos na Praça dos Três Poderes. Permanecem, portanto, inabalados os motivos da decretação de sua prisão preventiva, embasados na garantia da ordem pública, agora robustecidos com os novos elementos de prova.

Os atos apurados são graves e, a princípio, podem caracterizar os delitos tipificados nos artigos 359-L, 359-M, combinados com o art. 13, § 2º, “a”, do Código Penal.

Há, portanto, indícios consistentes de conduta ilícita e que merecem a devida, célere a exauriente apuração, justificando-se a manutenção, por ora, da prisão processual.

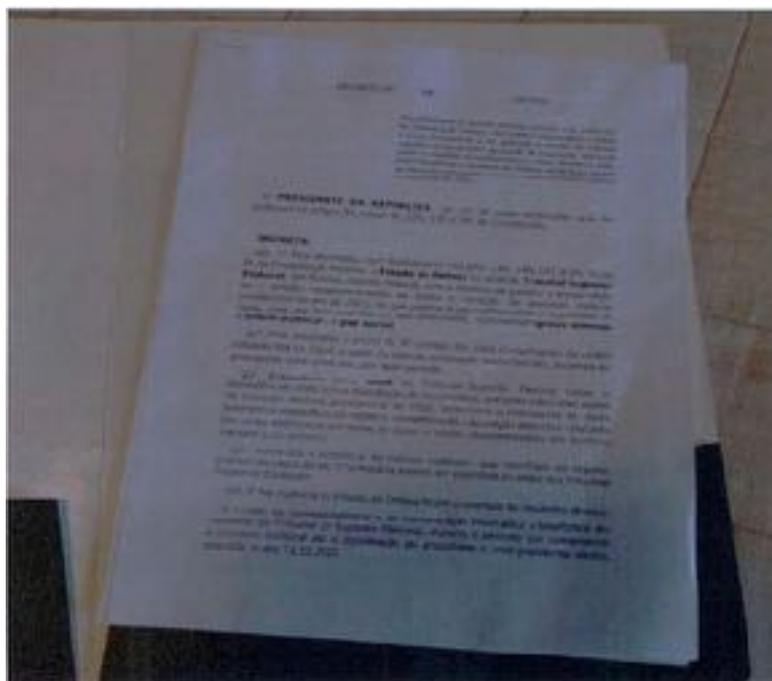
Da mesma forma, permanecem presentes a probabilidade de que, em liberdade, **ANDERSON GUSTAVO TORRES** coloque em risco o prosseguimento das investigações, a colheita de provas e, por conseguinte, a persecução penal.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar em desfavor de **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, em 12 de janeiro de 2023, já com sua prisão preventiva decretada, foi apreendida, em sua residência, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

uma pasta de documentos do Ministério da Justiça e Segurança Pública, uma minuta de decretação de Estado de Defesa na sede do Tribunal Superior Eleitoral, que teria como objetivo garantir a preservação ou o pronto restabelecimento da lisura e correção do processo eleitoral presidencial no ano de 2022:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao contrário do que o investigado já tentou justificar, não se trata de documento que seria jogado fora, estando, ao revés, muito bem guardado em uma pasta do Governo Federal e junto a outros itens de especial singularidade, como fotos de família e imagem religiosa.

A apreensão só foi possível porque **ANDERSON GUSTAVO TORRES** estava fora do país, retornando apenas no dia 14 de janeiro de 2023. Estivesse o investigado em solo nacional gozando de liberdade, **possivelmente esse e outros elementos de prova seriam ocultados ou destruídos, assim como ocorreu com seu aparelho celular**, deixado nos Estados Unidos da América de maneira a impedir a extração de dados e análise da prova, o que demonstra ausência de cooperação para o esclarecimento dos fatos.

Acrescente-se que, conforme relatórios juntados aos autos da PET 11008, **ANDERSON GUSTAVO TORRES** participava de grupo de *WhatsApp* denominado “DIFUSÃO”, composto, adicionalmente, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar / DF, Fábio Augusto Vieira; por Thiago Frederico de Souza Costa e Alberto Barbosa Machado Nunes Rodrigues, representantes da Polícia Civil do Distrito Federal; Jorge Henrique da Silva Pinto, Tenente-Coronel da PMDF; Fernando de Sousa Oliveira, Secretário de Segurança Pública substituído, do Distrito Federal; Marília Ferreira de Alencar, Delegada de Polícia Federal.

O grupo tinha por finalidade a difusão de relatórios e informações de inteligência referentes aos atos do dia 08 de janeiro de 2023, com o propósito-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

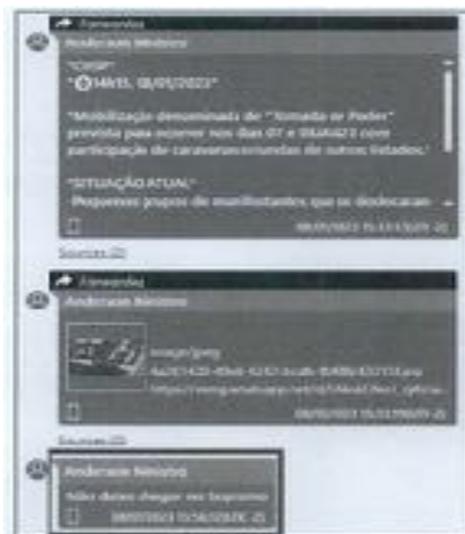
to de viabilizar uma atuação articulada dos órgãos de segurança pública. Antes que os manifestantes efetivamente iniciassem a depredação dos edifícios dos Três Poderes, o Tenente-Coronel Jorge Henrique Pinto remeteu imagens de insurgentes, ainda na região central da Esplanada dos Ministérios, coletando materiais que seriam utilizados como escudos e barricadas. Esses elementos reforçavam, já em campo, as informações anteriores de que os “manifestantes” ali se encontravam dispostos ao confronto com as forças de segurança:



Anderson encaminhou a imagem e as informações a **FERNANDO**, seu substituto, limitando-se a determinar que não deixasse “chegar no Supremo”, ao invés de determinar que as tropas a ele subordinadas impedissem qualquer avanço contra a Praça dos Três Poderes, em observância ao compromisso assumido pelo Plano de Ação Integrada n. 02/2023. Denota-se, assim, indícios de que **ANDERSON** possibilitou que os atos violentos se concretizassem, evidenciando omissão ao ordenar, unicamente, a proteção do prédio do Supremo Tribunal Federal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**



Embora as mensagens apresentem os horários 15:33:17 e 15:56:12, há registro do referencial de fuso horário “UTC-2”, de sorte que os horários reais das mensagens, conforme horário de Brasília (GMT-3) são 14:33:17 e 14:56:12 – anteriormente às invasões que, conforme o relatório da Polícia Federal, tiveram início “pouco depois das 15h00”, donde também se denota indícios de omissão **ANDERSON GUSTAVO TORRES** em relação à invasão à Praça dos Três Poderes.

Ademais, as alegações trazidas pela defesa para fundamentar o pedido de liberdade já estavam presentes quando da decretação da prisão preventiva de **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, sem que tenha havido qualquer alteração fática ou processual. Estando em curso as investigações, pendente a apuração de alguns contornos fáticos, **a constrição cautelar da liberdade do investigado tem sido determinante para seu êxito.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Some-se que, em se tratando de prisão preventiva, submetida à cláusula *rebus sic stantibus*, a custódia será revogada quando alterado o quadro fático, probatório ou processual que justificou a sua decretação, conforme regramento do artigo 316 do Código de Processo Penal.³

Contudo, a não ser pela **agravação do quadro probatório**, não houve nenhuma modificação da situação de fato ou de direito desde a decisão determinando a prisão preventiva do ora requerente, que, portanto, há de ser mantida.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal, objetivando proteger a ordem pública e a instrução criminal (artigo 312, CPP), **requer a manutenção da prisão preventiva** de **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, ex-Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, sem prejuízo de nova avaliação com o avançar das investigações.

Considerando a prisão do investigado, o *Parquet* requer, também, que **seja oficiada a Polícia Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório parcial das investigações, inclusive com a análise do material apreendido em decorrência das buscas realizadas.**

Brasília, *data da assinatura digital.*

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República

3. Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.